

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020961/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/05/2017
Hora: 10:16
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

42
Jefferson da C. Silva
Insc. 242.548-0

Processo : 030020961/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50140, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:03
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020960/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- 2 (AI ISS)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50140, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por não haver a autuada "comunicado ao Fisco Municipal, no prazo da legislação tributária, o extravio ou perda do livro fiscal Registro de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência", conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 102 do CTMN, c/c arts. 121, inciso II, alínea F (Sanção), e arts. 93, 102, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 03 a 10, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal "nulo de pleno direito" por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que a empresa sofreu transformação com mudança de endereço e troca de funcionários, ocasionando, de fato, com isso o extravio como narrado na peça fiscal, sem contudo ter acarretado qualquer prejuízo à Fazenda Fiscal ou embaraço à ação fiscal; que a omissão da peça fiscal em não esclarecer quais alterações havidas na legislação causou prejuízo ao seu direito de defesa por não determinar, com segurança, a infração;

À fl. 20, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 1º. e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a "evidencia factual" da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 23 a 27, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos "infringência", "sanção" e "base de legal" os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão "e suas alterações posteriores", por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de comunicação do extravio do livro fiscal no prazo legal; que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121 do CTMN; que o próprio Contribuinte confirma em sua defesa a falta relatada na peça fiscal; que a falta acarreta, de fato, prejuízo ao Fisco quanto ao controle de documentos, atos, ações e procedimentos fiscais, ao contrário do afirmado pela Impugnante; que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos; e que, por fim, é evidenciada-se desnecessária a diligência como requerida pela Impugnante para instrução do feito, tendo em vista estarem presentes nos autos todas informações e esclarecimentos úteis à instrução, revelando-se assim inoportuna e protelatória a medida requerida.

De fl. 28 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 20 e mais o parecer FCEA de fls. 23/27, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 03 a 10), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.



43
ph
Jefferson de C. Silva
Insc. 242.545-0

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que, uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, negado pela Recorrente, nem tampouco justificado, para afastar a legitimidade da autuação rigorosamente procedida nos termos da lei aplicável. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos arts. 93 e 121 do CTMN que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, como explicitado pelo art. 136 do CTN.

Igualmente improcedente as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não ter o procedimento ocasionado as "as falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, com bem assinalado pelo parecer FCEA que dá fundamento à decisão recorrida.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso como interposto. É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

COPIA
EM 04/05/2017



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020961/2016			

Processo nº: 030/020961/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - FALTA DE
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU
PERDA DO LIVRO DE REGISTRO DE
UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA
- PREVISÃO LEGAL DO ART. 121, II,
ALÍNEA "F" DA LEI 2597/08 -
LEGALIDADE DO LANÇAMENTO -
RECURSO IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredicto exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 23/28 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50140, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não comunicação do extravio ou perda do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrência (RUDFTO).

Preliminarmente (fls.35/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

No mérito alega, ou melhor, confessa tacitamente que *"em razão das transformações sofridas pela empresa, como a mudança de endereço, troca de*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020961/2016			16

funcionários, ensejaram o extravio voluntário do referido livro.”(fls. 07)

Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo “e suas alterações posteriores” ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por “não conter elementos suficientes para se determinara infração...”

A Duta Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal.

Consta no auto todos os elementos suficientes à identificação do infrator e da infração, além do livre e desimpedido acesso ao Processo Administrativo Tributário na repartição, tornando-se inconsistente e ineficaz qualquer suposta alegação de cerceamento de defesa como questão impugnativa da validade do procedimento fiscal.

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a inoccorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020961/2016			14

Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestedo.

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não informação do extravio ou perda do Livro RUDFTO é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência pelo livro extraviado ou perdido e que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênia, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

Célio de Moraes Marques
Fiscal do Tributo
MAT. 235015-5

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/020961/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

973º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcídio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

49
Câmara Municipal de São José do Rio Preto



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 973ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/020961/2016 ✓

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Vencida as preliminares de nulidades levantada pelo Autuado, a decisão foi por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50140, de 17/08/2016. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.951/2017

"Multa regulamentar ✓ - Obrigação acessória - descumprimento - Falta de comunicação de extravio ou perda do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência - Previsão legal do art. 121, II, alínea "f" da Lei 2597/08 - Legalidade do Lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/020961/2016
INSPEEND LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – 967869

EM BRANCO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020961/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/06/2017
Hora: 10:56
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIM

Nilceia de Souza Duarte
09/06/2017

Processo : 030020961/2016
Data : 09/06/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50140, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:03
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.". 1.951/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Falata de comunicação de extravio ou perda do Livro de Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Previsão legal do art. 121, II, alínea "f" da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - Recurso Improvido".

FCCN, em 09 de junho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Ass: 2017.014.0

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 22/06/17
em 22/06/17

FCAD

M. H. S. Faria

Maria Lucio H. S. Faria
Matricula 239.121-C



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020961/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/06/2017
Hora: 11:00
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 2432548-0

53

Processo : 030020961/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50140, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 13:03
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 42 a 50, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 22/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva
Matr. 2432548-0